



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.722701/2017-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.095 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente JOSE RAIMUNDO LINDOSO CAMPOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à legislação vigente. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação com resultado desfavorável ao contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de dedução de pensão alimentícia judicial.

O Lançamento da Fazenda Nacional em revisão da DAA modifica o resultado final da apuração do imposto que passa de uma restituição declarada pelo Contribuinte de R\$ 5.146,34 para R\$ 297,16, de imposto de renda pessoa física a pagar, acrescido da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2015.

A fundamentação do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura o fato de que o Recorrente não poderia ter utilizado como dedução do imposto de renda a pagar o valor de pensão alimentícia em razão de não ter provado a decisão judicial que homologou a pensão alimentícia, especialmente no que se refere à fixação do valor da obrigação alimentar.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere à dedução do imposto referente à pensão alimentícia paga por falta de comprovação, nos termos que segue:

Conforme já relatado o processo trata de impugnação contra a glosa do valor de R\$ 19.794,54, referente à Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

O contribuinte discordou da glosa, apresentando, como prova do pagamento da pensão alimentícia, comprovantes de rendimentos, fls. 5 e 7, onde constam deduções a este título que totalizam R\$ 19.796,74.

O impugnante não apresentou decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que fixasse o valor da pensão alimentícia.

Esclarece-se que somente são dedutíveis na declaração de ajuste anual as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, comprovadamente decorrentes de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Para fins tributários, não basta que a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública assinalem o tema da pensão alimentícia, devendo, para fins de despesa dedutível, estar fixado o valor da pensão alimentícia ou o percentual que incidirá, a este título, sobre os rendimentos do alimentante.

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da Declaração Anual de Ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados a título de Pensão Alimentícia judicial, incorridos durante o ano-calendário, senão vejamos:

(...)

Portanto, são dedutíveis na declaração de ajuste anual as importâncias pagas a título de Pensão Alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Para fins tributários, não basta que a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou ainda a escritura pública assinalem o tema da pensão alimentícia, devendo, para fins de despesa dedutível, estar fixado o valor da pensão alimentícia ou o percentual que incidirá, a este título, sobre os rendimentos do alimentante.

Observe-se ainda que há limitações para o uso de escrituração pública conforme art. 733 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), in verbis:

(...)

O autuado apresentou comprovantes de rendimentos onde constam descontos a título de pensão, mas não apresentou qualquer documento (decisão judicial/acordo homologado judicialmente/escritura pública) que comprovasse os valores a serem pagos a este título.

Portanto, voto por considerar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário lançado.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter o crédito tributário ao valor de R\$ 297,16, mais multa e juros de mora.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

José Raimundo Lindoso Campos, portador do CPF nº 023.581.313-34, parte interessada nos processos acima citado, vem por meio deste, requerer a impugnação da glosa de despesa com Pensão, efetuada pela Autoridade Lançadora que justificou essa glosa pela ausência de Decisão Judicial que comprovasse a mesma. Para tanto anexamos a este a Sentença Judicial que determinou o desconto em folha de pagamento da Pensão judicial, desta forma saneando a pendência apontada. Solicito também que com o acatamento deste recurso, a Declaração de Ajuste Anual 2015/2016 objeto dessa demanda, seja acatada da forma originalmente apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido. Destaque-se que a ciência do Acórdão da DRJ aconteceu em 02.03.2018, fl. 41, e o protocolo de recebimento do Recurso Voluntário e documentação complementar em 29.03.2018, fl. 44.

A Autoridade Fiscal sustenta suas afirmações com base na ausência de comprovação o que foi confirmado na decisão da DRJ, nos seguintes termos:

O contribuinte não atendeu a intimação no item de fixação do valor da pensão em escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente motivo da glosa dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia.

Glosa do valor de R\$ 19.794,54, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

PENSÃO ALIMENTÍCIA

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, art. 4º e alínea “f” inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados no art. 78 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, como segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

III - a quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

*II - das deduções relativas:**(...)**c) à quantia, por dependente, de:**(...)*

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

Decreto nº 3.000/99.*Art. 77. (...)*

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

O pagamento da pensão alimentícia foi realizado com base no cumprimento da decisão judicial que homologou o acordo no percentual de 10% dos rendimentos de todas

as fontes pagadoras do Recorrente, cuja decisão homologatória consta da fl. 53/64 dos autos, juntados em sede de Recurso Voluntário em complementação dos documentos inicialmente apresentados à Fiscalização.

Ocorre que os documentos apresentados por ocasião da verificação fiscal não foram aceitos como prova oficial da existência de decisão judicial, visto tratar-se de documento de informação dos descontos efetuados pelas fontes pagadoras, embora se tratando de órgãos públicos, com fé pública, que somente poderiam estar cumprindo decisão oficial judicial.

Todavia, a negativa de aceitação daqueles documentos pela Fiscalização restou superada em vista da juntada dos documentos que comprovam a decisão judicial da pensão alimentar concedida, especialmente quanto ao quantitativo que obriga ao alimentante, fls. 57 e 61, por desconto em folha de pagamento, sendo assim permitida a dedução do imposto de renda conforme constou em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA apresentada referente ao ano-calendário de 2015.

Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que o Recorrente apresentou elementos probantes da existência material da pensão alimentícia homologada no judiciário, conforme exigidos pela legislação tributária.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito DAR PROVIMENTO, para exclusão do crédito tributário na sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho